CONFIDENCIAL



POLÍCIA FEDERAL

Márcio Schiefler Fontes Jujz Instrutor Gab. Ministro Teori Zavascki

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADÓ DO PARANÁ DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

## TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 56

## TERMO DE DECLARAÇÕES que presta PAULO ROBERTO COSTA

Ao(s) 08 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013: QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

Via 13ª VF Coritiba/PR Brasilia, 9/1/2015

Márcig Schiefler Fontes Juiz Instrutor Gab. Migistro Téori Zavascki





POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e participes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a empresa CONSTRUCAP, informa que apesar da mesma ter cito citada no termo de acordo, esta não fazia parte de nenhum processo de cartelização, tampouco recebeu qualquer vantagem por parte da Diretoria de Abastecimento enquanto chefiada pelo declarante, não podendo afirmar o mesmo em relação a outras diretorias da PETROBRAS; QUE, recorda-se de ter mantido contato com alguns representantes dessa empresa, mas não lembra o nome dos mesmos; QUE, perguntado se recebeu algum tipo de comissão ou qualquer valor ou benefício por parte da empresa CONSTRUCAP, afirma que não; QUE, assevera não ter inserido o nome dessa empresa dentre as que estariam aptas a participar de certames da PETROBRAS, nos termos da iniciativa anteriormente mencionada em enfraquecer o processo de cartelização das obras da empresa. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10545 e 10546 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:	
	Eduardo Mauat da Silva
DECLARANTE:	Taulo Loht 10 a
	Paulo Roberto Costa
ADVOGADO:	Luiz Humi que Vivio
	Luiz Henrique Vieira
All Mark 19	
PROCURADOR DA REPÚ	BLICA:
	Diogo Castor de Mattos

2

CONFIDENCIAL

Via 13ª VF Quritiba/PR Brasiva, 9/4/2015

Márcio Schiefler Fontes Juiz Instrutor Gab. Ministro Teori Zavascki





POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimês contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TESTEMUNHA:

Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e muita.

